



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.913853/2009-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-006.933 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de fevereiro de 2019
Matéria Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte
Recorrente LUIZASEG SEGUROS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2009

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO. NÃO COMPROVAÇÃO.

A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos cabais de prova, não é suficiente para reformar a decisão não homologatória de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Gregório Rechmann Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luís Henrique Dias Lima, Mauricio Nogueira Righetti, Paulo Sérgio da Silva, Renata Toratti Cassini e Wilderson Botto (Suplente Convocado).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, transcreveremos o relatório constante do Acórdão n° 16-64.545, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) de São Paulo/SP, fls. 66 a 72:

1. Trata o presente processo de Despacho Decisório (DD) emanado pela Autoridade Administrativa que analisou a

DCOMP nº 13657.67638.170409.1.3.04-3862 e não homologou a compensação declarada, em razão da inexistência de crédito. O DD informa que a partir das características do DARF discriminado na DCOMP, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

1.1. As características do DARF discriminado na referida DCOMP são: período de apuração – 31/01/2009; data de arrecadação – 20/02/2009; código de receita – 8045 (IRRF - OUTROS RENDIMENTOS); valor total - R\$ 174.210,33. O Despacho Decisório é de 07/10/2009 (fl. 62) e a transmissão da DCOMP ocorreu em 17/04/2009.

2. A empresa apresentou Manifestação de Inconformidade, protocolada em 18/11/2009 (fl. 2), alegando, em síntese, que:

[...]

DOS FATOS

1. Em 12/2008 a Sociedade apurou e realizou o pagamento do montante de R\$ 158.618,76 (cento e cinquenta e oito mil, seiscentos e dezoito reais e setenta e seis centavos), referente a IRRF (Código 1708), considerando em tal montante o valor de R\$ 74.628,09 (setenta e quatro mil, seiscentos e vinte e oito reais e nove centavos), (Doc. anexo 02).

2. Em 01/2009, a Sociedade apurou e realizou o pagamento do montante de R\$ 174.210,33 (cento e setenta e quatro mil, duzentos e dez reais e trinta e três centavos), referente ao IRRF (código 8045, considerando novamente nesse montante o valor de R\$ 74.628,09 (setenta e quatro mil, seiscentos e vinte e oito reais e nove centavos), gerando o pagamento em duplicidade do IRRF pelo mesmo lançamento, e a conseqüente geração de crédito tributário em favor da Cia.

3. Em 17/03/2009 a Manifestante enviou a DCTF de jan/2009, informando como valor de Débito Apurado R\$ 174.210,33 (cento e setenta e quatro mil, duzentos e dez reais e trinta e três centavos) (Doc. anexo 04).

4. Ao perceber que fizera o recolhimento em duplicidade, a Manifestante providenciou a devida compensação do crédito a seu favor, através da PER/DCOMP 13657.67638.170409.1.3.04-3862 (Doc. anexo 05). Dessa forma, a Manifestante utilizou o crédito que dispunha, que com a devida atualização passou a ser de R\$ 76.098,26 (setenta e seis mil, noventa e oito reais e vinte e seis centavos), para compensação com débitos vincendos relativos a COFINS.

5. Referida compensação foi devidamente informada na DCTF e na DACON de mar/2009 (Doc. anexos 06 e 07).

6. Em 20/10/2009, a Notificante recebeu o Despacho Decisório que ora se combate, com a informação de que a compensação não fora homologada, e ao apurar o ocorrido tentou proceder à retificação da DCTF de jan/2009, todavia, sem sucesso, uma vez que o sistema não permite que o valor de "Débito Apurado" seja menor do que o valor pago do débito (DARF), (Doc. anexo 02).

7. Dessa forma, manifesta sua inconformidade com a negativa de homologação da compensação, uma vez que é detentora de crédito tributário legítimo, passível de compensação nos termos da legislação em vigor.

[...]

DO MÉRITO

11. Por todo o acima exposto, deverá o ilustre julgador considerar que:

a) A Manifestante efetuou recolhimento em duplicidade do IRRF, como demonstrado pela documentação anexa a presente Manifestação de Inconformidade;

b) Após apurar o recolhimento em duplicidade, a Manifestante não conseguiu, por razões sistêmicas (sistema da RFB), realizar a retificação da DCTF de jan/2009, fato que motivou a inconsistência de valores, todavia, os documentos acostados a presente Manifestação de Inconformidade deixam claro que apesar da informação lançada na DCTF, o pagamento do IRRF foi realizado em duplicidade;

c) Os créditos compensados pela Manifestante são legítimos e passíveis de compensação com demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação vigente;

d) Comprovada a existência e legitimidade dos créditos, assim como o direito a sua utilização pela via da compensação, deverá ser reconsiderada a decisão de não homologar a compensação lançada na PER//DCOMP no 13657.67638.170409.1.3.04-3862;

DOCUMENTOS ANEXADOS

12. Estão anexados a esta Manifestação de Inconformidade os seguintes documentos:

Doc. anexo 01 - Cópia autenticada das Procuраções outorgando poderes aos subscritores desta para interpor a presente manifestação de conformidade, assim como dos atos societários que comprovam a legitimidade dos

outorgantes de referidas procurações e documentos pessoais dos procuradores;

Doc. anexo 02 - Cópia do DARF Código 1708, no valor de R\$ 158.618,76 (período de apuração 31/12/2008), e de páginas do livro Razão Analítico da Cia do período de 12/2008, e cópia da tela impossibilitando a retificação da DCTF;

Doc. anexo 03 - Cópia do DARF Código 8045, no valor de R\$ 174.210,33 (período de apuração 31/01/2009), e de demonstrativo com a Apuração do IRRF de 01/2009;

Doc. anexo 04 - Cópia da DCTF de jan/2009 (págs. 01 e 07);

Doc. anexo 05 - Cópia da PER/DCOMP no 13657.67638.170409.1.3.04-3862;

Doc. anexo 06 - Cópia da DCTF de mar/2009 (págs. 01 e 09);

Doc. anexo 07 - Cópia da DACON de mar/2009 (págs. 01 e 07).

3. À fl. 64, consta despacho da Autoridade Preparadora encaminhando os autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

3.1. À fls. 63, consta Histórico do Objeto atestando entrega e ciência do DD pelo Contribuinte em 19/10/2009.

Ao julgar a manifestação de inconformidade, a 6ª Turma da DRJ de São Paulo/SP, por unanimidade de votos, conclui pela sua improcedência, sob o argumento de que o recolhimento indevido não teria sido devidamente comprovado.

Cientificada da decisão de primeira instância, em 21/1/15, segundo o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 77, a Contribuinte, por meio de seus advogados (procuração de fls. 90 a 92), interpôs o recurso voluntário de fls. 79 a 85, em 20/2/15, alegando, basicamente, o que já havia sido alegado na primeira peça defensiva e trazendo aos autos, agora, uma planilha e cópia de folhas do Livro Razão com as quais pretende complementar as provas já trazidas, invocando o princípio da verdade material.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira – Relator

Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6/3/72. Assim, dele tomo conhecimento.

Das alegações recursais

Antes de considerações outras, vejamos, primeiramente, o que restou consigna do no voto condutor do acórdão recorrido:

6.2. A Manifestante questiona o Despacho Decisório, que não homologou a compensação, afirmando possuir crédito líquido e certo em face da Fazenda Pública. Para sustentar esta afirmação alega, em síntese, que: a) efetuou recolhimento em duplicidade do IRRF; b) não conseguiu, por razões sistêmicas realizar a retificação da DCTF de janeiro/2009, fato que motivou a inconsistência de valores; c) os créditos compensados são legítimos e passíveis de compensação com demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação vigente.

7. Consultando os sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, verifica-se que na DCTF original (período de apuração - janeiro/2009), constam débitos apurados de IRRF no montante de R\$ 174.210,33. Não consta DCTF retificadora do referido período.

8. Por oportuno, registre-se que, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, a compensação de débitos tributários somente pode ser efetuada mediante existência de créditos líquidos e certos dos interessados frente à Fazenda Pública.

8.1. De se notar que a DCTF é instrumento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, conforme legislação de regência (art. 5.º do Decreto-lei nº 2.124/84, e Instruções Normativas da RFB que dispõem sobre a DCTF).

8.2. No entanto, cabe observar que mesmo quando há o envio de DCTF retificadora, tal ato não é, por si só, suficiente para fazer prova em favor do Contribuinte. Mantém-se, nesses casos, a necessidade de comprovação documental do quanto alegado (ou seja, do pagamento indevido, conforme definido no art. 165 do CTN).

8.3. Assim, somente por meio da apresentação de documentação hábil e idônea, como a escrituração contábil/fiscal do período, em especial, entre outros, os Livros Diário e Razão, e respectivos documentos de respaldo (em obediência ao disposto no art. 16 do Decreto nº 70.235/72), poder-se-ia evidenciar o pagamento indevido, conforme definido no art. 165 do CTN.

*8.4. Observe-se, ainda, que, em consonância com a legislação acima citada, consta das **“Orientações para apresentação de manifestação de inconformidade”** (disponível ao Contribuinte a partir da ciência da não homologação do crédito no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil), a instrução de que a Manifestação de Inconformidade **deve mencionar** os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de*

*discordância e as razões e **provas que possuir**, como, por exemplo, comprovação de que o recolhimento indicado como crédito foi efetuado de forma indevida.*

8.5. Verificada a não existência de parte ou mesmo da totalidade do crédito, pela Autoridade Administrativa, cumpre ao autor a comprovação do direito alegado, conforme dispõe o art. 333 do Código Processual Civil: [...]

8.6. Ou seja, no presente caso, em respeito ao princípio da verdade material, caberia à Manifestante demonstrar documentalmente o pagamento indevido, por meio da comprovação contábil-fiscal.

(Grifos no original)

Conforme se observa na transcrição acima, para o órgão julgador de primeiro grau, os elementos de prova, trazidos com a impugnação, não foram suficientes para demonstrar a certeza e liquidez do crédito que a Impugnante (ora Recorrente) alega ter.

A decisão *a quo* esclarece, ainda, mencionando o princípio da verdade material, que o crédito poderia ser evidenciado com documentação hábil e idônea, citando como exemplos, os Livros Diário e Razão e documentos de respaldo.

Lembrando que, no caso em questão, os recolhimentos (regular e em duplicidade) teriam ocorrido em meses diferentes, em códigos diferentes e somados a montantes totais recolhidos diferentes, exigindo, necessariamente, uma comprovação mais consistente.

Pois bem, em seu recurso voluntário, a Recorrente apenas repete e reforça as alegações ventiladas na primeira peça defensiva, buscando complementar o material probatório com a planilha de fl. 153 (Doc. 10 e não Doc. 11, como dito no recurso), referente a janeiro de 2009 e não janeiro de 2008, como dito no recurso (fl. 81), bem como com alegada folha do Livro Razão de dezembro de 2008 e janeiro de 2009 (Documentos 13 e 14, e não 14 e 15 como dito no recurso).

Quanto à planilha de fl. 153, elaborada pela própria Recorrente, esclarecemos que tal documento, sem outros elementos que deem suporte aos valores nela registrados, apresenta baixíssimo valor probatório para a comprovação do crédito objeto da compensação.

Ademais, além da Recorrente não ter carreado aos autos o Livro Diário, cuja importância foi destacada pela decisão recorrida, instruiu seu recurso com duas folhas de um suposto Livro Razão, sem ateste, com o título das colunas em idioma estrangeiro, o que contraria as normas nacionais de contabilidade¹, além de estarem desacompanhadas dos Termos de Abertura e Encerramento² ou autenticação no registro público competente³:

¹ Vide item 5 da ITG 2000, aprovada pela Resolução CFC nº 1.330, de 22/3/11.

² Vide item 9 da ITG 2000.

³ Vide item 10 da ITG 2000.

Doc. 13

SEM ATESTE

Empresa LS3
Período 2008/012
Período 2008/012
Conta 21122101
JORNAL

Account Code	Accounting	Perls	Description	Base Amount	Debit/Credit marker	Journal No.	Transaction Date	Journal Source	Transaction Reference	Description	Conta SUSEP 424 Analysis Code
21122101	2008/012	IRRF - TERCEIROS		-13,37 C		729	28/12/2008 UF		419	Assoc/Indus/Inf Cobranças-Contratos/Info Corretagem	211221001
21122101	2008/012	IRRF - TERCEIROS		-74.628,09 C		730	29/12/2008 UF		420	Assoc/Indus/Inf Cobranças-Contratos/Info Corretagem	211221001
21122101	2008/012	IRRF - TERCEIROS		-48.728,75 C		847	01/12/2008		18001	MAGAZINE LUIZA S/A.	211221001
21122101	2008/012	IRRF - TERCEIROS		899,73 C		847	01/12/2008		2409	MAGAZINE LUIZA S/A.	211221001
21122101	2008/012	IRRF - TERCEIROS		-15,05 C		847	03/12/2008		16378	VOTTO CORRETORA DE SEGURO	211221001
21122101	2008/012	IRRF - TERCEIROS		10,05 C		847	18/12/2008		3657	ITG INFORMACAO, TECNOLOGI	211221001
21122101	2008/012	IRRF - TERCEIROS		-3,75 C		847	17/12/2008		2480	ADVOGACIA WANDRELI DE PA	211221001
21122101	2008/012	IRRF - TERCEIROS		-11,05 C		847	18/12/2008		2452	L.O. BAPTISTA ADVOGADOS A	211221001
21122101	2008/012	IRRF - TERCEIROS		-52,42 C		847	18/12/2008		2453	L.O. BAPTISTA ADVOGADOS A	211221001
21122101	2008/012	IRRF - TERCEIROS		-10,68 C		847	18/12/2008		2454	L.O. BAPTISTA ADVOGADOS A	211221001
21122101	2008/012	IRRF - TERCEIROS		-8,38 C		847	18/12/2008		2455	L.O. BAPTISTA ADVOGADOS A	211221001
21122101	2008/012	IRRF - TERCEIROS		-1,15 C		847	18/12/2008		2456	L.O. BAPTISTA ADVOGADOS A	211221001
21122101	2008/012	IRRF - TERCEIROS		-4,00 C		847	22/12/2008		2478	DE PAULA, SANTOS ADVOGADO	211221001
21122101	2008/012	IRRF - TERCEIROS		-12,00 C		847	13/12/2008		2471	MAZARS GUERARD AUDITORE	211221001
21122101	2008/012	IRRF - TERCEIROS		-5,16 C		847	23/12/2008		2485	ADVOGACIA AJCANA FREIRE E	211221001
21122101	2008/012	IRRF - TERCEIROS		-12,75 C		847	22/12/2008		2486	ADVOGACIA WANDRELI DE PA	211221001
21122101	2008/012	IRRF - TERCEIROS		-12,60 C		847	23/12/2008		2487	ECOPEFAC - COOP CONDALT	211221001
21122101	2008/012	IRRF - TERCEIROS		-18,74 C		847	23/12/2008		2488	RH BUILD UP TECNEZINACAO	211221001
21122101	2008/012	IRRF - TERCEIROS		-3,80 C		847	23/12/2008		2489	SEM CONSULTORES ASSOCIADO	211221001
21122101	2008/012	IRRF - TERCEIROS		-5,60 C		847	23/12/2008		2490	SEM CONSULTORES ASSOCIADO	211221001
21122101	2008/012	IRRF - TERCEIROS		-826,18 C		847	28/12/2008		2500	MUÇAS PIRRI RHO COSTA	211221001
21122101	2008/012	IRRF - TERCEIROS		-826,18 C		847	28/12/2008		2515	MARIA ELZA MOTA DE SOUZA	211221001
21122101	2008/012	IRRF - TERCEIROS		-826,18 C		847	28/12/2008		2518	ANGELA CRISTINA PAVANI M	211221001
21122101	2008/012	IRRF - TERCEIROS		-826,18 C		847	28/12/2008		2517	ELLEN MARINA MARTINS SOU	211221001
21122101	2008/012	IRRF - TERCEIROS		-826,18 C		847	28/12/2008		2518	CASSIA CRISTINA PEPES	211221001
21122101	2008/012	IRRF - TERCEIROS		-826,18 C		847	28/12/2008		2519	MARIA CAROLINE DECS SANTOS	211221001
21122101	2008/012	IRRF - TERCEIROS		-826,18 C		847	28/12/2008		2520	WALDEMAR PAVANI M	211221001
21122101	2008/012	IRRF - TERCEIROS		-826,18 C		847	28/12/2008		2521	JOANA ANTONIO OLIVEIRA	211221001
21122101	2008/012	IRRF - TERCEIROS		-826,18 C		847	28/12/2008		2522	MARIA CELINA MESSIAS DE S	211221001
21122101	2008/012	IRRF - TERCEIROS		-826,18 C		847	28/12/2008		2488	SECRETARIA DA RECEITA FED	211221001
Totals				-152.879,70							

DOCUMENTO ILEGÍVEL

Doc. 14

SEM ATESTE

Empresa LS3
Período 2009/001
Período 2009/001
Conta 21122101
JORNAL

Account Code	Accounting	Perls	Description	Base Amount	Debit/Credit marker	Journal No.	Transaction Date	Journal Source	Transaction Reference	Description	Conta SUSEP 424 Analysis Code
21122101	2009/001	IRRF - TERCEIROS		-120,00 C		1318	21/01/2009 UF		883	Mazzari & Gerard Auditores Independentes	211221001
21122101	2009/001	IRRF - TERCEIROS		-417,00 C		1490	23/01/2009 UF		1072	Magazine Luiza S/A	211221001
21122101	2009/001	IRRF - TERCEIROS		-1.375,00 C		1492	23/01/2009 UF		994	Abram Alvim S/A	211221001
21122101	2009/001	IRRF - TERCEIROS		8,75 C		1489	26/01/2009 UF		1120	RH Build Up Terc. E Ass. Em Recursos Humanos	211221001
21122101	2009/001	IRRF - TERCEIROS		-1.375,00 C		1496	16/01/2009 UF		599	Juliano de Sousa	211221001
21122101	2009/001	IRRF - TERCEIROS		-1.375,00 C		1498	16/01/2009 UF		601	SERGIO DE SOUZA LIMA SENEHLER	211221001
21122101	2009/001	IRRF - TERCEIROS		-1.375,00 C		1499	16/01/2009 UF		598	JANINE HERCULANO FERREIRA	211221001
21122101	2009/001	IRRF - TERCEIROS		-1.375,00 C		1500	16/01/2009 UF		602	MARIA LUCIA ALVES LEITE	211221001
21122101	2009/001	IRRF - TERCEIROS		-36,00 C		1501	23/01/2009 UF		1087	Magazine Luiza S/A	211221001
21122101	2009/001	IRRF - TERCEIROS		-1.875,00 C		1502	16/01/2009 UF		590	MARCELA DIAS BARBOSA	211221001
21122101	2009/001	IRRF - TERCEIROS		-1.375,00 C		1503	16/01/2009 UF		589	Erico Laves Javari	211221001
21122101	2009/001	IRRF - TERCEIROS		-43,30 C		1539	02/01/2009 ASF		2508	TENDENCIA E DESENVOL PROF	211221001
21122101	2009/001	IRRF - TERCEIROS		-272,92 C		1539	02/01/2009 ASF		2509	MAGAZINE LUIZA S.A.	211221001
21122101	2009/001	IRRF - TERCEIROS		-1.851,08 C		1539	02/01/2009 ASF		2510	MAGAZINE LUIZA S.A.	211221001
21122101	2009/001	IRRF - TERCEIROS		-16,30 C		1539	07/01/2009 ASF		2538	TENDENCIA E DESENVOL PROF	211221001
21122101	2009/001	IRRF - TERCEIROS		-2.455,14 C		1539	08/01/2009 ASF		2516	CARDIO DO BRASIL VIDA E P	211221001
21122101	2009/001	IRRF - TERCEIROS		-712,06 C		1539	07/01/2009 ASF		2534	SIRELENE DE FATIMA MOREIRA	211221001
21122101	2009/001	IRRF - TERCEIROS		-712,06 C		1539	07/01/2009 ASF		2535	SUDIANA DE FATIMA PEREIRA	211221001
21122101	2009/001	IRRF - TERCEIROS		-712,06 C		1539	07/01/2009 ASF		2536	JOACILMAIA VETEMBURG	211221001
21122101	2009/001	IRRF - TERCEIROS		-13,03 C		1539	08/01/2009 ASF		2537	ITG INFORMACAO, TECNOLOGI	211221001
21122101	2009/001	IRRF - TERCEIROS		-712,06 C		1539	08/01/2009 ASF		2547	MARIA DE LUIZES PAES BUCK	211221001
21122101	2009/001	IRRF - TERCEIROS		-712,06 C		1539	12/01/2009 ASF		2551	ELLEN DANIELE BERMANIA LEA	211221001
21122101	2009/001	IRRF - TERCEIROS		-712,06 C		1542	23/01/2009 UF		1123	Módulo Convênio de Seguros e Previdência da Lda	211221001
21122101	2009/001	IRRF - TERCEIROS		-49.566,83 C		1543	27/01/2009 UF		1123	Magazine Luiza S/A	211221001
21122101	2009/001	IRRF - TERCEIROS		6,02 C		1544	27/01/2009 UF		1124	Magazine Luiza S/A	211221001
21122101	2009/001	IRRF - TERCEIROS		-2.767,24 C		1547	21/01/2009 UF		880	CARDIO DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S.A.	211221001
21122101	2009/001	IRRF - TERCEIROS		26,42 D		1548	16/01/2009 UF		850	INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	211221001
21122101	2009/001	IRRF - TERCEIROS		158.838,78 D		1548	16/01/2009 UF		849	INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	211221001
21122101	2009/001	IRRF - TERCEIROS		7.514,31 D		1571	18/01/2009 UF		848	INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	211221001
Totals				45.296,42							

DOCUMENTO ILEGÍVEL

Todavia, mesmo que tais folhas pudessem ser acatadas, registram apenas aparentes pagamentos de “IRRF Terceiros” em dezembro de 2008 e janeiro de 2009, mas não demonstram que houve pagamento em duplicidade.

Pondere-se que a não homologação da compensação goza do atributo de presunção relativa de legalidade e veracidade, e, portanto, cumpria à Recorrente o ônus de afastar, mediante prova robusta e inequívoca em contrário, essa presunção (vide art. 16, inciso

III, do Decreto nº 70.235, de 6/3/72), o que não aconteceu, mesmo sendo fácil a produção dessa prova, mediante a apresentação (confronto) das contas (de ativo e passivo) envolvidas na movimentação contábil decorrente do alegado pagamento em duplicidade, tais como “IRRF a Recolher”, “IRRF (ou impostos) a Recuperar”, etc., acompanhadas dos documentos comprobatórios dos valores contabilizados (ex.: notas fiscais com destaque das retenções).

Portanto, diante desse quadro, mantemos a decisão de primeira instância.

Conclusão

Isso posto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira